

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283.006179/91-44

Sessão de : 25 de agosto de 1993  
Recurso nº: 91.070  
Recorrente: ISAAC BENAYON SABBA  
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAAC BENAYON SABBA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

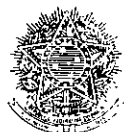
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

RODRIGO DARDENO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.006179/91-44  
Recurso nº: 91.070  
Diligência nº: 203-00.146  
Recorrente: ISAAC BENAYON SABBA

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Crf 4.992.911,26, a título de imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNÁ e CONTAB, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado 60 LTS DE TERRAS cadastrado no INCRA sob o código nº 001.023.941.735-9 localizado no Município de Porto Velho.

Inconformado o contribuinte procedeu à impugnação de fls. 01, onde solicita a concessão de benefício para o ITR/91, não concedido em virtude da existência de débitos referentes a exercícios anteriores. Esclarece o interessado que não recebeu a Notificação relativa ao exercício de 1990 e anexa os comprovantes dos pagamentos dos ITR de 86, 87 e 88.

As fls. 15, o INCRA, através da Informação Técnica nº 031/92, informou a existência de débitos e que a Notificação/90 foi enviada normalmente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento ementando assim sua decisão:

"Expressados na Notificação os Fatores FRU e FRE, mas não comprovado o cumprimento das obrigações acessórias, descabe a aplicação dos índices fatoriais explicitados, para reduzir o valor do ITR lançado."

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Voluntário, porém, em nada acrescentou à impugnação apresentada.

RM

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.006179/91-44

Diligência nº: 203-00.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RICARDO LEITE RODRIGUES

Os documentos existentes neste processo, na minha opinião, não elucidam a questão, daí a impossibilidade de um julgamento correto da lide.

Assim sendo, voto para que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja solicitado ao INCRA documento comprobatório da entrega ao recorrente das Notificações de 89 e 90 relativas ao ITR.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

*Ricardo Leite Rodrigues*  
RICARDO LEITE RODRIGUES